

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE

Parecer nº 01 de 02 de dezembro de 2019.

Projeto de lei nº 081/2019 de 30 de setembro de 2019.

Trata-se do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do poder Executivo, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício de 2020 do Município de Ubá.

Pelo projeto de lei em análise, pretende, seu autor, instituir a Lei Orçamentária Anual para 2020. Feita uma análise da matéria, verificamos que o artigo 199 I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e 200 da Lei Orgânica, traz deveres ao Município de promover a educação e se adequar diante dos princípios envolvidos:

“Art. 199 É dever do Município promover a educação pré-escolar e o ensino do 1º grau, prioritariamente, e o 2º grau devendo observar os seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

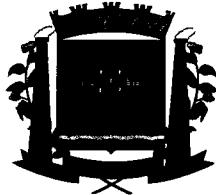
III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, extensiva a todo o material escolar e à alimentação do aluno quando na escola;

V – valorização dos profissionais do ensino;

VI – ingresso no magistério público municipal exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VII – melhoria do padrão de qualidade do ensino, através da reciclagem periódica dos profissionais da educação, e do



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*funcionamento de bibliotecas e laboratórios
em todas as escolas municipais;*

VIII – gestão democrática do ensino público.

Art. 200 O Município aplicará anualmente no mínimo 25% da receita resultante de impostos e de transferências governamentais exclusivamente na manutenção, expansão e desenvolvimento do ensino público municipal.”

Foram destinados R\$ 75.832.693,60 (setenta e cinco milhões oitocentos e trinta e dois mil seiscentos e noventa e três reais e sessenta centavos) para as seguintes divisões: planejamento e gestão da educação, administração escolar, apoio pedagógico e apoio FUNDEB.

Feita a análise averiguamos que o Poder Executivo cumpriu o disposto no artigo da Lei Orgânica, ou seja, aplicou o mínimo constitucional exigido - 25% - em detalhamento do programa que garante os percentuais.

Tendo em vista o exposto, esta comissão é favorável a aprovação do Projeto de Lei nº 081, de 2019.

Ubá, 02 de dezembro de 2019.

EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO

PASTOR DARCI PIRES DA SILVA
MEMBRO DA COMISSÃO

ANTERO GOMES DE AGUIAR
MEMBRO DA COMISSÃO